

XIV - DO VOTO DO RELATOR NA COMISSÃO ESPECIAL DE IMPEACHMENT DA ALERJ

O voto do Relator na Comissão Especial de *Impeachment* da ALERJ, Exmo. Sr. Deputado Estadual Rodrigo Bacellar, integra o Parecer de sua lavra, datado de 14 de setembro do corrente, que é composto por três partes: a "Introdução", o "Relatório" e o "Voto" propriamente dito. No que se refere à Introdução, trata-se de preâmbulo em que o relator reflete sobre a responsabilidade de que estava investido, mencionando adversidades que precisou superar e declina agradecimentos a pessoas que lhe prestaram auxílio e apoio, inclusive na esfera familiar. No tocante ao Relatório, trata-se, como se supõe, de restituição descritiva dos fatos relacionados ao objeto do Parecer, qual seja, o processo de *impeachment* do governador Wilson Witzel. Ora, como a "Introdução" do aludido Parecer se revestiu principalmente de elementos subjetivos e, ainda, como o "Relatório" produzido pelo relator da Comissão Especial contém elementos que já estão aqui claramente restituídos, visto que o presente documento é também um relatório sobre o mesmo objeto, fixar-me-ei apenas no relato do "Voto" proferido pelo relator na Comissão Especial.

Na primeira seção, o voto do relator cuida de aspectos históricos e conceituais em relação ao instituto do *impeachment*, concluindo que o referido instituto é, com efeito, o processo adequado para a punição de governantes que cometem crime de responsabilidade, ressalvando que a penalidade daí decorrente não tem caráter penal, mas antes político-administrativo: perda do cargo e inabilitação para o exercício da função pública.

Na segunda seção, o voto do relator discute, levando em conta o contexto brasileiro, o lastro constitucional, legal e jurisprudencial do julgamento de governadores por cometimento de crime de responsabilidade.

Na terceira seção, dialogando diretamente com a defesa apresentada à Comissão Especial, cujo resumo expandido já citei anteriormente, o voto aborda a demanda do denunciado por produção de provas naquela fase do processo, o que o relator entendeu não ser pertinente. Na quarta seção do voto, o relator da Comissão Especial da ALERJ passa a tratar dos requisitos referentes à admissibilidade da denúncia e, por consequência, do prosseguimento do processo de *impeachment*. Nessa esteira, considera a legitimidade ativa, a legitimidade passiva, os requisitos formais da denúncia, a justa causa da denúncia e os indícios de autoria do denunciado.

Nesse âmbito, o relator discorre, com certa minúcia, sobre os fatos relativos às contratações, no governo de Wilson Witzel, da Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde e da Organização Social de Saúde Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS), disertando notadamente sobre as fraudes e os prejuízos ao erário e à população, que derivam daquelas contratações. Após fazê-lo, o relator conclui ter sido "demonstrada a justa causa para o prosseguimento do processo de *impeachment*."

Ainda no âmbito da quarta seção de seu voto, o relator menciona "fortes indícios" de relações próximas entre empresários da área da saúde, que se beneficiaram de desvios, e o denunciado. Acrescenta que tais danos ao erário só puderam se viabilizar com a intervenção direta do próprio denunciado. Adiciona sua interpretação de que o denunciado tinha "plena consciência" de todos os seus atos relacionados às contratações das aludidas Organizações Sociais. E chega o relator a afirmar que o denunciado, no exercício da função de governador do Estado do Rio de Janeiro, "agiu dolosamente contra os interesses públicos e em benefício de interesses privados".

Assim, na Conclusão, quinta e última seção de seu voto, o relator da Comissão Especial de *Impeachment* da ALERJ, Exmo. Sr. Deputado Estadual Rodrigo Bacellar, assevera que "após a análise dos autos, não existe outra resposta possível senão a de que o presente processo de *impeachment* deve prosseguir." Seu voto, portanto, foi pela "admissibilidade da denúncia e consequente autorização para prosseguimento do processo pela Comissão Mista, com vistas a julgar o Exmo. Sr. Governador do Estado, Wilson José Witzel, pela prática de crime de responsabilidade."

XV - DA APROVAÇÃO DO PARECER PELOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE IMPEACHMENT DA ALERJ

No dia 17 de setembro de 2020, no Plenário Barbosa Lima Sobrinho, Palácio Tiradentes, sede do Poder Legislativo fluminense, bem como por meios digitais, via Plataforma "Zoom", reuniram-se 24 (vinte e quatro) dos 25 (vinte e cinco) Deputados Estaduais, membros da Comissão Especial de *Impeachment*, sob a presidência do Exmo. Sr. Deputado Estadual Chico Machado, para a terceira reunião ordinária. A reunião teve como objetivo discutir e votar o Parecer do relator, Exmo. Sr. Deputado Estadual Rodrigo Bacellar, que propugnava pela admissibilidade da denúncia e consequente continuidade do processo de *impeachment*.

Após a leitura integral do Parecer pelo relator, o documento foi debatido pelos membros da Comissão, tendo sido aprovado por unanimidade pelos deputados estaduais presentes.

Cabe destacar que o único membro da Comissão ausente naquela reunião foi o Deputado Estadual João Peixoto, que se encontrava hospitalizado e licenciado por motivo de saúde, razão pela qual não participou da aludida sessão. Infelizmente, o referido parlamentar veio a falecer poucos dias depois.

Concluída a votação e proclamado o resultado, foi elaborado o Projeto de Resolução, de iniciativa da Comissão Especial, sobre o prosseguimento do processo de *impeachment*, que seria encaminhado para deliberação, em Plenário, pelos deputados estaduais fluminenses.

XVI - DA APROVAÇÃO EM PLENÁRIO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DE AUTORIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE IMPEACHMENT DA ALERJ

No dia 23 de setembro de 2020, em sessão ordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, foi pautado o Projeto de Resolução nº 433/2020, com a seguinte ementa: "Autoriza o processo por crime de responsabilidade contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Doutor Wilson José Witzel, nos termos da Denúncia documentada nos Processos ALERJ nº 5328/2020 e nº 5360/2020".

A sessão contou com a participação de 45 (quarenta e cinco) parlamentares, em caráter presencial, e de outros 24 (vinte e quatro) parlamentares, que dela participaram de forma virtual. Após os debates, foi aprovado por unanimidade (69 votos favoráveis) o Projeto de Resolução, que autoriza o prosseguimento do processo de *impeachment* em desfavor do Governador do Estado do Rio de Janeiro, Exmo. Sr. Wilson José Witzel, nos termos das denúncias constantes nos processos ALERJ nº 5.328/2020 e 5.360/2020.

Após a aprovação unânime da matéria pelos deputados estaduais, foi promulgada pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Deputado André Luiz Ceciliano, a Resolução ALERJ nº 294/2020, publicada em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ), na data de 24 de setembro de 2020, oriunda do Projeto de Resolução aprovado, com a seguinte ementa: "Autoriza o processo por crime de responsabilidade contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Doutor Wilson José Witzel, nos termos da Denúncia documentada nos processos ALERJ nº 5.328/2020 e nº 5.360/2020."

Na mesma data, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução 294/2020, foram encaminhadas ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) as cópias integrais dos processos ALERJ nº 5.328/2020 e 5.360/2020, devidamente acompanhadas dos demais documentos referentes à autorização para processar o Chefe do Poder Executivo fluminense por suposta prática de crime de responsabilidade, de modo a ensejar a instalação do competente Tribunal Especial Misto para o devido julgamento.

XVII - DO ENVIO PELA ALERJ DOS DOCUMENTOS SOBRE O PROCESSO DE IMPEACHMENT AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO

Após a aprovação na ALERJ do Projeto de Resolução nº 294/2020, que autoriza o processo por crime de responsabilidade contra o Ex-

celentíssimo Senhor Governador do Estado, Doutor Wilson José Witzel, nos termos da Denúncia documentada nos processos ALERJ nº 5.328/2020 e nº 5.360/2020, e a consequente publicação da Resolução nº 294/2020, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na data de 24 de setembro do corrente ano, o Exmo. Sr. Presidente do parlamento estadual, Deputado André Luiz Ceciliano, remeteu o processo ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), encaminhando os documentos eletrônicos correspondentes à autorização para abertura de processo em desfavor do Chefe do Poder Executivo por suposta prática de Crime de Responsabilidade, na forma do disposto na Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Recebidos os referidos documentos encaminhados pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, foi inaugurado, no Poder Judiciário estadual, o Processo nº 2020-0661953 e determinado, em despacho da lavra do Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Claudio Mello Tavares, o que se segue:

"1) Intime-se o denunciante, o acusado e seus representantes legais da data da sessão do Tribunal Pleno que será realizada para fins de sorteio dos Desembargadores que irão integrar o Tribunal Especial Misto para, se assim desejarem, comparecerem presencialmente ou, caso não desejem estar presentes fisicamente na sessão, poderão assistir a mesma por videoconferência ou através do canal do Tribunal de Justiça no YouTube, conforme link que segue abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pl/onstage/g.php?MTID=e3c9e6e8e978b00b79df832293d3007c8>

2) Oficie-se ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral do Estado, ao Presidente da ALERJ, com a finalidade de informar a data da sessão do Tribunal Pleno, que será realizada para fins de sorteio dos Desembargadores que irão integrar o Tribunal Especial Misto, solicitando que indiquem representantes para comparecer a mesma, de modo a presenciar o sorteio que será realizado manualmente por globo sorteador com bolas numeradas, onde os números representam a antiguidade do Desembargador no Tribunal;

3) Junte-se aos autos a cópia da decisão exarada no processo nº 2020-0661953, que determinou a convocação do Tribunal Pleno para fins de sorteio dos Desembargadores que irão integrar o Tribunal Especial Misto.

4) Ao DEMOV para juntar aos autos certidão dos Desembargadores que se encontram fora do mapa da Distribuição ordinária, por estarem de férias, licença ou afastados por qualquer motivo."

Na mesma data, foi proferida a respeitável Decisão (Id1204182) da Presidência do TJRJ, que apresenta a sugestão sobre o rito a ser seguido para julgamento do processo de *impeachment* do Governador do Estado do Rio de Janeiro, bem como convoca Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno para realização do sorteio dos Exmos. Senhores Desembargadores que passarão a integrar o E. Tribunal Especial Misto, o que foi realizado na data de 28 de setembro do corrente. Foram sorteados, na referida sessão, os seguintes eminentes Desembargadores:

Desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves;
Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho;
Desembargadora Maria da Glória Bandeira de Mello;
Desembargador Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva;
Desembargadora Inês da Trindade Chaves de Melo.

Também em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na data de 29 de setembro de 2020, foram eleitos os 5 (cinco) Deputados Estaduais que passarão a compor o E. Tribunal Especial Misto, o que foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na mesma data. Foram eleitos, por ordem de votação, os seguintes Exmos. Srs. Deputados Estaduais:

Deputado Alexandre Freitas;
Deputado Chico Machado;
Deputado Waldeck Carneiro;
Deputada Dani Monteiro;
Deputado Carlos Macedo.

A composição do Tribunal Especial Misto foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, em 30 de setembro do corrente. No dia seguinte, 01 de outubro de 2020, foi realizada a Sessão Inaugural de Instalação daquele E. Tribunal, tendo como pauta a aprovação do roteiro sugerido para julgamento do processo de *impeachment* do Governador do Estado do Rio de Janeiro e a realização de sorteio para definição do Relator.

Na oportunidade, foi aprovado o rito sugerido para julgamento do presente processo, com algumas modificações pontuais, e foi também realizado o sorteio do relator, sendo na ocasião sorteado para tal função o Exmo. Sr. Deputado Estadual Waldeck Carneiro.

No mesmo dia, em seu primeiro ato, o relator determinou a notificação do denunciado para que oferecesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sua resposta à denúncia perante o E. Tribunal Especial Misto.

XVIII - DA CITAÇÃO DO DENUNCIADO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA AO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO

Após sorteio do relator do processo de *impeachment* em curso no Tribunal Especial Misto, em 01 de outubro do corrente ano, o relator sorteado, na mesma data,

determinou a notificação do denunciado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua resposta à denúncia, conforme disposto no artigo 514, do Código de Processo Penal (CPP).

A decisão foi devidamente publicada em Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro (DJERJ), bem como no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ), conforme documentos constantes nos autos (Id1214319 e Id1214321, respectivamente).

No dia 02 de outubro do corrente, o denunciado foi notificado pessoalmente, conforme documento constante às fls. 02 e respectiva certidão positiva às fls. 03 do arquivo Id121909, devidamente juntados aos autos pela Oficial de Justiça e Avaliadora (OJA), Ilma. Sra. Ana Maria Monteiro Braga.

No dia 05 de outubro do corrente, primeiro dia útil subsequente à data do recebimento pessoal da notificação pelo denunciado, iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de sua defesa ao Tribunal Especial Misto, conforme entendimento pacificado na Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal (STF), qual seja: "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem." Portanto, o prazo de defesa do denunciado chegaria a termo em 19 de outubro de 2020.

XIX - DA DEFESA APRESENTADA PELO DENUNCIADO AO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO

Durante a vigência do prazo para apresentar a sua defesa, o denunciado protocolou petição, na data de 09 de outubro de 2020, para solicitar a interveniência do relator, de modo que seus representantes legais pudessem ter acesso ao Processo ALERJ nº 11.371/2020, que, segundo o denunciado, poderia conter elementos relevantes para a sua defesa. Movido pelo respeito ao princípio da Ampla Defesa, o relator despachou nos autos do processo, em 12 de outubro do corrente, nos seguintes termos:

"Em atenção à petição juntada aos autos deste processo pelo acusado, por meio de seus advogados regularmente constituídos, na data de 09 de outubro do corrente, comunico que oficie ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), solicitando que assegure ao acusado o acesso à íntegra dos autos do processo AERJ nº 11.371/2020, com máxima urgência, se possível na data de 13 de outubro do corrente, primeiro dia útil subsequente à data da referida petição. Notifique-se o acusado sobre a providência tomada, que, ressalte-se, não modifica o prazo de resposta à denúncia já fixado por esta relatoria."

Com efeito, a defesa do denunciado teve acesso aos autos do processo solicitado, na íntegra, no dia seguinte à data do despacho do relator.

No dia 19 de outubro do corrente, o denunciado protocolou sua defesa, tempestivamente, anexando à peça defensiva 34 (trinta e quatro) documentos, a saber:

Procuração
Decreto Estadual nº 46.991/2020
Trecho da Cautelar Inominada Criminal nº 35/DF- Trecho da declaração do Sr. Edmar Santos
"Proposta de Trabalho" apresentada pelo IABAS em 27.3.2020
Ata das Reuniões presenciais, ocorridas perante a Subsecretaria Executiva da Secretaria da Saúde e proposta de readequação do Contrato enviada ao Subsecretário Executivo Iran Aguiar
Termo Aditivo - Contrato de Gestão firmado entre IABAS e Estado do Rio de Janeiro
Declaração da Subsecretaria Executiva da Secretaria de Estado de Saúde acerca da inexistência de repasses financeiros ao IABAS após a publicação do Decreto nº 47.103/2020 e Planilha com os valores repassados ao IABAS referente a Contratação alheia ao escopo da denúncia (Contrato de Gestão nº 003/2016)
Inicial da ação de produção de provas IABAS e Ofício enviado pelo IABAS à Fundação Saúde
Trecho da Cautelar Inominada Criminal nº 35/DF
Habeas Corpus nº 5005110-96.2020.4.02.0000
Relatório da interceptação telefônica - processo 0500358-69.2019.4.02.5101
Petição protocolizada na ALERJ pelo Sr. Mário Peixoto no dia 18.9.2020
Parecer SSJ/SES nº 237/2019
Parecer jurídico elaborado pelo ex-ministro do STJ Sr. Nilson Naves
Sentença proferida nos autos da ACP por improbidade nº 0053368-86.2018.8.19.0001
Decisão proferida nos autos do Processo nº 5010476-42.2020.4.02.5101 em 7.5.2020
Planilha de pagamentos questionados pela ALERJ feitos pelo Estado à UNIR
Relatório de auditoria nº 51/2019 elaborado pela Controladoria Geral do Estado - CGE
Processos administrativos sancionatórios OSS
Procedimentos E-08/001/1168/2019 e E-08/001/1169/2019
Regularidade dos contratos advocatícios
Documentos societários das empresas DPAD, Cootrab, e Quali
Petição do Ministério Público Federal acerca da relação entre o Sr. Mário Peixoto e as empresas DPAD, Cootrab, e Quali
Contratação da Primeira-Dama pelo Hospital Jardim Amália - HINJA
Atuação da Primeira-Dama no agravo de instrumento nº 5002001-74.2020.4.02.0000
Atuação da Primeira-Dama na execução fiscal nº 0000899-05.2009.4.02.5104
Atuação da Primeira-Dama na execução fiscal nº 0000437-43.2012.4.02.5104
Juntada de procuração em nome da Primeira-Dama em 8.4.2020 nos autos do agravo de instrumento nº 5002001-74.2020.4.02.0000
Suspensão do agravo de instrumento nº 5002001-74.2020.4.02.0000 em 26.6.2020 e pedido de reconsideração protocolizado no dia 12.10.2020
Cópia das decisões proferidas no processo de partilha do denunciado com a ex-esposa
Sentença judicial que declarou a comunhão universal de bens entre o governador com a sua ex-esposa, proferida em setembro/2019
Cópia do seguro de vida (Primeira-Dama como beneficiária)
Cópia da petição inicial da ação civil pública (processo nº 0127970-77.2020.8.19.0001)
Cópia da petição da inicial da ação civil pública (processo nº 45099-95.2020.8.19.0001)
Sobre a defesa apresentada pelo denunciado ao Tribunal Especial Misto, em resposta à denúncia, passo a citar o Memorial que resume seus aspectos mais centrais:

"(...) ANTECEDENTES RELEVANTES DESTA PROCESSO

Para se analisar os fatos, objeto deste processo, é importante salientar o contexto no qual eles ocorreram. Para tanto, inicialmente, deve-se pontuar que o Estado do Rio de Janeiro possui o segundo maior PIB do Brasil (perde apenas para o Estado de São Paulo), é dividido em 92 municípios, possui um orçamento anual de aproximadamente 90 bilhões de reais e a sua estrutura organizacional dispõe de 27 secretarias. Ao Governador deste Estado, como o de qualquer outro estado, cabe acompanhar as políticas públicas estrategicamente elaboradas, conforme o plano de governo e as promessas eleitorais. Não se imiscui na rotina diária de cada Secretaria. Aliás, o Governador nem mesmo é o ordenador de despesas (na Secretaria de Saúde, por exemplo, à época dos fatos objeto deste processo, era o subsecretário Executivo, o Sr. Gabriell Neves).

O Governador, nesse contexto, implementou, a partir de 2019, em conjunto com a SEFAZ, o Sistema Eletrônico Integrado - SEI no Estado do Rio de Janeiro, a fim de dar total transparência ao que acontece no dia a dia de cada secretaria. Esse sistema, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, modificou completamente a transparência de toda e qualquer contratação estadual. Inclusive, permitiu à imprensa e até mesmo aos próprios cidadãos se cadastrarem no SEI, para terem informações diretas a respeito de licitações em andamento, dotações orçamentárias, dentre outras relevantes informações sobre as contas públicas.

Note-se, já aqui, e como inclusive restou demonstrado na defesa, que o Governador sempre atuou, de forma eficaz e imediata, para sanar eventuais irregularidades que apareceram. Essa atuação do Governador sempre se pautou pelo respeito ao sistema jurídico -- no qual ele atuou como Juiz Federal por quase 20 anos, sem a mínima mácula --, em prol da sociedade fluminense. E tudo isso se deu num contexto dantesco: conter o avanço, de uma pandemia mundial nunca antes vivenciada, com uma infraestrutura de saúde pública estadual sacateada, herdada de governos anteriores.

De todo modo, como sabido, aberto este processo, ainda na ALERJ, após o Governador apresentar a sua defesa, foi aprovado o relatório apresentado pelo Exmo. Relator Deputado Rodrigo Bacellar, por meio do qual concluiu-se pela existência de irregularidades relacionadas a 2 (dois) eventos específicos, ocorridos durante o combate à pandemia da Covid-19, quais sejam:

a) revogação da desqualificação da Organização Social de Saúde - OSS denominada Instituto Unir Saúde (fls. 31/57 do relatório); e a contratação da Organização Social de Saúde - OSS denominada "IABAS" (Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde), para a construção de hospitais de campanha (fls. 57/62 do relatório). O relatório ainda imputou a participação da Dra. Helena Witzel, no alegado esquema delituoso, ao aduzir que "as investigações e a denúncia apontam existirem fortes indícios de recebimento de vantagens indevidas pelo Governador, através do pagamento de honorários à sua esposa, a senhora Helena Alves Brandão Witzel".

A lamentável história política deste Estado, nas últimas décadas, mostra que vários governadores se envolveram em gravíssimos escândalos de corrupção. Essa triste circunstância, infelizmente, contribuiu para que os fatos objeto deste processo ensejem conclusões precipitadas acerca da prática pelo Governador de supostos atos de improbidade. Mas, em sua defesa, o Governador demonstrou que sua biografia não pode ser lançada na mesma vala comum da história política deste Estado, notadamente porque, no caso, não há contra ele qualquer prova, nem sequer indiciária. Muito ao contrário: já há prova robusta de que o Governador agiu regularmente.

SÍNTESE DA DEFESA

Por meio da defesa, atualmente submetida à judicosa apreciação de V. Exa.,

o Governador Wilson Witzel expôs, com base na farta documentação que a instruiu, os seguintes motivos, que justificam o não recebimento das 2 (duas) denúncias contra ele apresentadas:

SOBRE A CONTRATAÇÃO DO IABAS:

i) não há provas e nem indícios de que o Governador ao menos teria participado da contratação do IABAS. Todo o contexto pré e pós-contratação do IABAS se deu entre o Sr. Edmar Santos o Sr. Gabriell Neves e os membros do IABAS. Esses fatos foram confirmados pelos próprios protagonistas ao MPF;